

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.346

Autor: Jorge Kondo

Engo. Jorge Kondo, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o § 7º. do Artigo 33 da L.O.M. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2002, artigo 12, parágrafo 1º., autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$. 270.000,00 (Duzentos e Setenta Mil Reais), visando suplementar suas dotações na seguinte conformidade:-

01. Poder Legislativo

01 - Câmara Municipal

3.1.90.01.00.0000 - Aposentadorias e Reformas.

R\$ 30.000,00

3.1.90.11.00.0000 - Venc. E Vant. Fixas Pessoal Civil.

R\$ 140.000,00

3.1.90.13.00.0000 - Obrigações Patronais

R\$ 40.000,00

3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo

R\$ 20.000,00

3.3.90.36.00.0000 - Outros Serv.Terc.-Pessoa Física

R\$ 10.000,00

3.3.90.39.00.0000 - Outros Serv Terc - Pessoa Jurídica

R\$ 30.000,00

TOTAL.....

R\$ 270.000,00

Art. 2º - A abertura do presente Crédito correrá por conta de Verbas que foram transferidas do Poder Legislativo para a Reserva de Contingência, através da emenda no. 02 à proposta orça-

mentária para 2005, não permitida por lei.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, 26 de Abril de 2.005.

Engº JORGE KONDO

PRESIDENTE

Registrado e publicado nesta
Secretaria na data supra.

Ana Lfgia de Souza Arantes

Coordenadora Parlamentar

JUSTIFICATIVA:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto permitiu que a Comissão de Finanças, na legislatura passada, fizesse a transferência desses recursos para a Reserva de Contingência, através da Emenda no. 02, contrariando todas as normas existentes que estatui normas de direitos financeiros, contrariando também a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 28, parágrafo único, o Artigo 175 da Constituição Estadual e Artigo 166 da Constituição Federal e, segundo o Regimento Interno desta Casa, essa emenda não poderia ter sido recebida pelo Presidente e muito menos ser tramitada, por estar totalmente inconstitucional. O Sr. Prefeito, mesmo sabendo desse desleixo, não vetou o autógrafo de lei. Agora esta Presidência vem por esse meio legal, reestimar a receita do Poder Legislativo na forma permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 12, parágrafo 1º., que consta o seguinte:

Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000

"Art. 12 - ...

"§ 1º. - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal"